

This publication
replaces Treaty Series
No. 107 (1968),
Cmnd. 3816

BRAZIL



Treaty Series No. 40 (1970)

Agreement on Technical Co-operation

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of Brazil

Rio de Janeiro, 18 January 1968

[The Agreement entered into force on 5 September 1968]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
July 1970*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
1s. 9d. [9p] net

Cmnd. 4391

NOTE

This publication replaces Treaty Series No. 107 (1968), Cmnd. 3816, in which the Portuguese text of the Agreement was incorrectly reproduced.

**AGREEMENT
ON TECHNICAL CO-OPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT
OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND
NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF BRAZIL**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Brazil;

Desiring to further the existing cordial relations between their two countries and to establish a general plan which will facilitate the development of collaboration in the technical field;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Brazil shall organise technical co-operation between them on the lines laid down in the following Articles, the terms and conditions of individual projects to be the subject of separate exchanges of notes.

ARTICLE II

This co-operation shall be jointly financed and may take the following forms:

- (a) making experts available to the other Contracting Government in order to:
 - (i) participate in research;
 - (ii) collaborate in the training of scientific and technical personnel;
 - (iii) afford technical assistance on special problems; or
 - (iv) contribute to the study of projects chosen by agreement between the Contracting Governments;
- (b) participating in studies, in programmes for professional training, in experiments, in working groups and in other activities related to those mentioned;
- (c) organising courses of studies or training and the granting of scholarships;
- (d) providing equipment required for training or research;
- (e) any other form of technical and scientific co-operation upon which the Contracting Governments may agree.

ARTICLE III

The Government of the United Kingdom and the Government of Brazil shall review their programme of co-operation from time to time, normally once a year, taking into account the results already obtained.

ARTICLE IV

Experts who may be sent to Brazil in accordance with the present Agreement shall be subject during their stay in the country to the following conditions:

- (a) The Government of Brazil shall grant exemption from all customs duties and other taxes, prohibitions and restrictions applied to imports or exports, as well as any other fiscal charges, in respect of all furniture and personal effects imported by experts on or within six months of first arrival in Brazil in each case. This exemption shall include one motor vehicle for each expert on condition that his intended stay in Brazil is for a minimum period of one year. With respect to the resale of the motor vehicle, this shall be subject to the regulations which the Government of Brazil applies in this respect to the experts of the United Nations and its specialised agencies.
- (b) The Government of Brazil shall grant to experts and members of their families the same privileges and immunities as it grants to the experts of the United Nations and its specialised agencies.
- (c) The Government of Brazil shall also make available the facilities and concessions listed in this Article to a maximum of twenty-five permanent members of the United Kingdom staff of the British Council and to experts and advisers assigned by the British Council for work in scientific, technological and educational institutions in Brazil or for the purposes specified in Article II of the present Agreement.

ARTICLE V

Experts working in Brazil when the present Agreement takes effect shall be granted all the privileges and immunities described in Article IV. In the case of such experts the exemption referred to in Article IV (a) shall be granted in respect of furniture and personal effects imported within six months from the date on which the present Agreement takes effect, and the duty-free importation of one motor vehicle shall be conditional on the expert remaining in Brazil for a minimum period of one year after the date on which he applies to import it.

ARTICLE VI

Should the Government of the United Kingdom in accordance with Article II (d) of the present Agreement, or the British Council, supply equipment to the Government of Brazil or to corporations designated by mutual agreement, the Government of Brazil shall authorise the import of such supplies free of customs duties and other charges, prohibitions and restrictions on importation as well as any other kind of fiscal charges.

ARTICLE VII

Each of the Contracting Governments shall as necessary appoint technicians to collaborate with the experts sent by the other Government, in accordance with Article II of the present Agreement. Such experts, in

fulfilment of their mission, shall supply the technicians appointed by the Government receiving assistance with information as may be necessary and agreed regarding methods, techniques and practices applied in their respective fields, as well as regarding the principles on which such methods, techniques and practices are based.

ARTICLE VIII

The authority to which these experts are appointed shall provide working accommodation and facilities, transport, secretarial facilities, equipment and labour which such experts may need for the fulfilment of their mission. The authority shall also take the necessary measures to provide living accommodation except where otherwise agreed between the Contracting Governments.

ARTICLE IX

Unless otherwise agreed by the Contracting Governments, financial responsibility shall be divided as follows:

(a) Experts

The Government making the experts available shall be responsible for the salary, local expatriation allowances and travelling expenses to and from the capital of the recipient country.

(b) Trainees

The Government providing training facilities shall be responsible for:

- (i) the trainees' travel expenses from and to the country of the other Government;
- (ii) the fees for courses;
- (iii) the subsistence allowance for trainees at rates which shall be notified from time to time by the Government providing training facilities.

ARTICLE X

Civil responsibility for death, injuries to person or property, or any other loss resulting from or connected with any act or omission performed by a British expert in the exercise of his functions under the present Agreement shall be assumed by the Government of Brazil. That Government, however, may seek redress against the expert concerned where the death, injuries or loss were caused by his wilful misconduct or gross negligence.

ARTICLE XI

The present Agreement shall enter into force on the date on which the Government of Brazil shall have notified the Government of the United Kingdom that the necessary measures to give the Agreement the force of law in Brazil have been taken.⁽¹⁾

⁽¹⁾ The Agreement entered into force on 5 September 1968.

ARTICLE XII

Written notice of termination of the present Agreement may be given at any time by either Contracting Government to the other. The termination shall take effect sixty days after the date of receipt of such notification.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

DONE IN duplicate at Rio de Janeiro the 18th day of January 1968 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

CHRISTOPHER GANDY

For the Government of Brazil

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

**ACÓRDO
SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVÉRNO DO
REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO
NORTE E O GOVÉRNO DO BRASIL**

O Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Govêrno do Brasil;

Desejando promover as relações cordiais existentes entre os dois países e visando ao estabelecimento de um plano geral que facilitará o desenvolvimento da colaboração no campo técnico;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

O Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Govêrno do Brasil concordam em organizar a cooperação técnica entre si dentro das linhas estabelecidas nos artigos seguintes. Os têrmos e as condições dos projetos individuais serão objeto de troca de notas separadas.

ARTIGO II

Esta cooperação será financiada conjuntamente e poderá assumir as seguintes formas:

- a) colocação de peritos à disposição do outro Govêrno contratante a fim de:
 - (i) participarem em pesquisas;
 - (ii) colaborarem no adestramento de pessoal científico e técnico;
 - (iii) prestarem assistência técnica em problemas especiais ou
 - (iv) contribuírem para o estudo de projetos escolhidos de comum acôrdo pelos Governos contratantes.
- b) participação em estudos, em programas de treinamento profissional, em pesquisas, em grupos de trabalho e em outras atividades relacionadas às já mencionadas;
- c) organização de cursos de estudos ou treinamento e concessão de bolsas de estudos;
- d) fornecimento de equipamento necessário ao treinamento e à pesquisa;
- e) qualquer outra forma de cooperação técnica e científica que possa ser acordada entre os dois Governos contratantes.

ARTIGO III

O Govêrno do Brasil e o Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte comprometem-se a rever, periòdamente, em geral, uma vez por ano, o programa de cooperação, levando em consideração os resultados já obtidos.

ARTIGO IV

Os peritos a serem enviados ao Brasil, de conformidade com o presente Acôrdo, estarão sujeitos, durante sua estada no País, às seguintes condições:

- a) O Governo do Brasil concederá isenção de todos os direitos alfandegários e outras taxas, proibições e restrições aplicadas a importações e exportações, bem como de quaisquer outros encargos fiscais, com relação a móveis e objetos de uso pessoal importados pelos peritos no momento de sua chegada ao Brasil ou, até seis meses depois, conforme o caso. Esta isenção inclui um veículo motorizado para cada perito, desde que este pretenda ficar no Brasil pelo período mínimo de um ano. A revenda do veículo estará sujeita às leis que o Governo do Brasil aplica, nesse particular, aos técnicos das Nações Unidas e das agências especializadas.
- b) O Governo do Brasil concederá aos peritos e membros de suas famílias os mesmos privilégios e imunidades garantidas pelo Governo brasileiro aos peritos das Nações Unidas e das agências especializadas.
- c) O Governo do Brasil concederá, também, as facilidades e concessões mencionadas neste parágrafo a um máximo de 25 membros permanentes da assessoria britânica do Conselho Britânico, e aos peritos e consultores designados pelo Conselho Britânico para trabalharem em instituições científicas, tecnológicas e educacionais no Brasil ou para os fins já especificados no Artigo II.

ARTIGO V

Aos peritos que estiverem trabalhando no Brasil quando este Acôrdo entrar em vigor serão concedidos todas os privilégios e imunidades referidas no Artigo IV. No caso de tais peritos, as isenções estabelecidas no Artigo IV (a) serão concedidas no que diz respeito a mobiliário e objetos de uso pessoal, importados até seis meses a partir da data em que este Acôrdo entrar em vigor, e a importação, isenta de direitos alfandegários, de um veículo motorizado estará condicionada à permanência do perito no Brasil de pelo menos um ano, a partir da data em que fôr solicitada a referida importação.

ARTIGO VI

O Governo do Reino Unido, de acordo com o Artigo II (d) ou o Conselho Britânico deverão fornecer maquinaria, instrumentos ou equipamentos ao Governo do Brasil ou às empresas designadas de comum acordo. O Governo do Brasil autorizará a importação de tais equipamentos isentos de taxas alfandegárias ou outros encargos, proibições e restrições sobre importação assim como quaisquer espécies de encargos fiscais.

ARTIGO VII

Cada um dos Governos contratantes indicará, se necessário, técnicos para colaborarem com os peritos enviados pelo outro Governo, de acordo com o Artigo II do presente Acôrdo. Estes peritos, no cumprimento de suas

missões, fornecerão aos técnicos, indicados pelo Governo beneficiário de assistência, as informações que possam ser necessárias ou estabelecidas de comum acordo quanto a métodos, técnicas e práticas aplicadas nos respectivos setores, bem quanto aos princípios em que êstes métodos, técnicas e práticas estejam baseados.

ARTIGO VIII

As autoridades para cujos serviços forem indicados êstes peritos providenciarão acomodações de trabalho e outras facilidades, transportes, secretariado, equipamentos e mão-de-obra de que os peritos possam necessitar para o bom êxito de suas missões. As autoridades tomarão, também, tôdas as medidas necessárias para assegurar-lhes moradia, exceto quando outra forma fôr estabelecida de comum acordo pelos dois Governos contratantes.

ARTIGO IX

A menos que seja estabelecido de outra maneira pelos Governos Contratantes, as responsabilidades financeiras serão repartidas da seguinte maneira:

a) Peritos

O Governo que fornecer os peritos será responsável pelo salário, suplementos externos de gratificação local e despesas de viagem, de ida e volta, à capital do país beneficiado.

b) Treinamento

O Governo que conceder facilidades de treinamento responsabilizar-se-á por:

- (i) despesas com as viagens de treinamento, de ida e volta, para o país do outro Governo;
- (ii) matrículas nos cursos;
- (iii) os estipêndios de subsistência para pessoal em treinamento serão estabelecidos, periódicamente, pelo Governo que conceder as facilidades de treinamento.

ARTIGO X

A responsabilidade civil por morte, danos contra pessoas ou propriedades, ou quaisquer outras perdas resultantes de qualquer ação ou omissão, ou com ela relacionada, praticada por um perito britânico no exercício de suas funções, no quadro do presente Acôrdo, será assumida pelo Governo do Brasil. Este Governo, entretanto, poderá exercer seu direito de regresso contra o perito responsável nos casos em que a morte, danos ou perdas resultarem de sua ação deliberada ou grave negligência.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que o Govêrno do Brasil notificar o Govêrno do Reino Unido de que as necessárias formalidades constitucionais do Brasil foram concluídas.

ARTIGO XII

A notificação escrita da denúncia do presente Acôrdo poderá ser feita a qualquer momento, por qualquer Govêrno Contratante ao outro. A denúncia terá efeito sessenta dias depois da data do recebimento da mencionada notificação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para êsse fim pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Acôrdo.

FEITO EM duplicata, no Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1968, nas línguas inglêsa e portuguêsa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

CHRISTOPHER GANDY

Pelo Govêrno do Brasil

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

Government Bookshops

49 High Holborn, London WC1
13a Castle Street, Edinburgh EH2 3AR
109 St. Mary Street, Cardiff CF1 1JW
Brazennose Street, Manchester M60 8AS
50 Fairfax Street, Bristol BS1 3DE
258 Broad Street, Birmingham 1
7 Linenhall Street, Belfast BT2 8AY

*Government publications are also available
through any bookseller*